## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0004137-20.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Requerente: ADIMAURO APARECIDO DE ANGELO, CPF 159.822.098-56 e

NÉLSON SABADINI, ambos desacompanhados de Advogado

Requerido: ANTONIO CARLOS MAIELLO JUNIOR - Advogado Dr. Ivan Pinto de

Campos Júnior

Aos 28 de julho de 2016, às 15:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. SÍLVIO MOURA SALES, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seu(s) advogado(s). Presentes também as testemunhas do réu, Srs Pedro, Luis e Antonio. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. A última testemunha que compareceria independentemente de intimação não compareceu e por isso o procurador da parte requerida solicitou sua desistência em ouvi-la em nova data. Tal desistência foi devidamente homologada pleo MM Juiz de Direito. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado, e nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que será arquivado em cartório, em pasta própria, à disposição das partes. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, a seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Trata-se de ação em que os autores alegaram ter adquirido um trator do réu, ajustando-se que deveria ser revisado no estabelecimento denominado "João Tratores". Alegaram ainda que isso não aconteceu e que o trator apresentou diversos problemas de funcionamento, tendo o réu então pedido que ele fosse encaminhado a um mecânico de sua confiança. Salientaram que isso aconteceu, mas o serviço efetuado não ficou a contento, razão pela qual à míngua de acordo com o réu encaminharam o trator para "João Tratores", almejando agora ao ressarcimento dos gastos que suportaram junto ao mesmo para que ficasse em condições de uso. Já o réu em contestação admitiu a venda do trator, reconhecendo também que no dia de sua retirada ele apresentou um defeito e foi depois reparado por um mecânico de sua confiança. Acrescentou que depois de 15 dias outros problemas, com ligação ao primeiro, aconteceram, mas os autores o levaram então para outro mecânico. Os documentos de fls. 04/07 encerram a comprovação documental dos reparos efetuados no trator em apreço depois que foi adquirido pelos autores. À fls. 05/07 estão descritas minuciosamente todas as pecas trocadas quando desse conserto. O exame de tal relação denota que em momento algum se buscou a "reforma" do trator, mas, ao contrário, houve necessidade de reparos e troca de peças indispensáveis para o seu adequado funcionamento. A evidência maior de que as condições do trator não eram boas está no proprio reconhecimento do réu feito em contestação, quando deixou claro que no dia da entrega houve necessidade de ser encaminhado a conserto. O próprio réu também salientou que pouco tempo depois foi novamente procurado pelos autores que lhe mencionaram a existência de novos problemas, não se vislumbrando qualquer anomalia no desejo de que os novos reparos fossem feitos por outro profissional. Como se não bastasse, os



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

réus não trouxeram elementos consistentes que levassem à idéia de que as peças mencionadas à fls. 05/07 não necessitariam de reparo. O isolado depoimento de Luis Carlos dos Santos é insuficiente para levar a conclusão dessa ordem, cabendo registrar que como foi ele quem fez o primeiro conserto do trator não seria descabido que evitasse a referencia a outros aspectos dos quais não cuidou. De qualquer modo, entendo que os elementos coligidos, à míngua de outros sólidos que apontassem para outra direção, bastam para o acolhimento da pretensão deduzida. Tinha o réu o dever de responder pelas adequadas condições de funcionamento do trator, mas como isso não teve vez haverá de ressarcir os autores pelo que eles gastaram. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o(a) requerido(a) à pagar aos autores, a importância de R\$ 6.809,34, com correção monetária a partir do abril de 2016 (época da emissão dos documentos de fls. 04/05)e juros legais desde a citação. Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Keq	uerente:

Requerente:

Requerido:

Adv. Requerido: Ivan Pinto de Campos Júnior

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA